



LEI N° 5.192 , DE 25 DE maio

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial n° 104
Data 31/05/01

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade de economia mista, com a denominação de Companhia de Gás do Piauí – GASPIISA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com a denominação de Companhia de Gás do Piauí – GASPIISA, na forma desta Lei e da legislação específica aplicável às sociedades por ações.

Art. 2º A GASPIISA terá por objeto social a exploração, com exclusividade, do serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufaturado, inclusive comprimido ou liquefeito ou acondicionado em recipientes, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, em todo o território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput* a GASPIISA poderá participar de outros empreendimentos cuja finalidade esteja relacionada com seu objeto social, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais, assim como explorar o aproveitamento da sua infra-estrutura, objetivando a prestação de outros serviços.

Art. 3º A GASPIISA terá personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade de economia mista, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 4º O Estado do Piauí participará com o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da GASPIISA, podendo integralizá-lo em dinheiro ou bens úteis à exploração do serviço público, ressalvado o disposto no art. 80, inciso II, da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 5º Poderão participar do capital social da GASPIISA pessoas jurídicas cujos interesses empresariais não conflitem com os da Companhia, respeitado o disposto no artigo anterior, e deverão integralizar suas participações acionárias obrigatoriamente em dinheiro.

Art. 6º Nos aumentos de capital será assegurada a percentagem mínima de participação prevista no art. 4º desta Lei, sem prejuízo da possibilidade de celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas objetivando a participação dos demais acionistas na gestão da Companhia, resguardados o interesse público e a eficiente condução dos negócios.



LEI N° 5.192 , DE 25 DE maio

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial n° 104
Data 31/05/01

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade de economia mista, com a denominação de Companhia de Gás do Piauí – GASPIISA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com a denominação de Companhia de Gás do Piauí – GASPIISA, na forma desta Lei e da legislação específica aplicável às sociedades por ações.

Art. 2º A GASPIISA terá por objeto social a exploração, com exclusividade, do serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufaturado, inclusive comprimido ou liquefeito ou acondicionado em recipientes, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, em todo o território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput* a GASPIISA poderá participar de outros empreendimentos cuja finalidade esteja relacionada com seu objeto social, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais, assim como explorar o aproveitamento da sua infra-estrutura, objetivando a prestação de outros serviços.

Art. 3º A GASPIISA terá personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade de economia mista, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 4º O Estado do Piauí participará com o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da GASPIISA, podendo integralizá-lo em dinheiro ou bens úteis à exploração do serviço público, ressalvado o disposto no art. 80, inciso II, da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 5º Poderão participar do capital social da GASPIISA pessoas jurídicas cujos interesses empresariais não conflitem com os da Companhia, respeitado o disposto no artigo anterior, e deverão integralizar suas participações acionárias obrigatoriamente em dinheiro.

Art. 6º Nos aumentos de capital será assegurada a percentagem mínima de participação prevista no art. 4º desta Lei, sem prejuízo da possibilidade de celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas objetivando a participação dos demais acionistas na gestão da Companhia, resguardados o interesse público e a eficiente condução dos negócios.

Art. 7º A GASPISA será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A composição, a organização, as atribuições, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à GASPISA serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições desta Lei, da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhes forem aplicadas.

Art. 8º Fica outorgado à GASPISA a concessão, com exclusividade, para exploração do serviço público de gás canalizado, oriundo de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, em todo o território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere a concessão de que trata o *caput* serão prestados de forma adequada, assegurada a justa remuneração do capital da concessionária, com observância das disposições constantes do contrato de concessão e da legislação em vigor.

Art. 9º A concessão outorgada à GASPISA, nos termos do art. 8º, vigorará pelo prazo de trinta anos, contados a partir da data da promulgação desta Lei, podendo ser prorrogada por igual período.

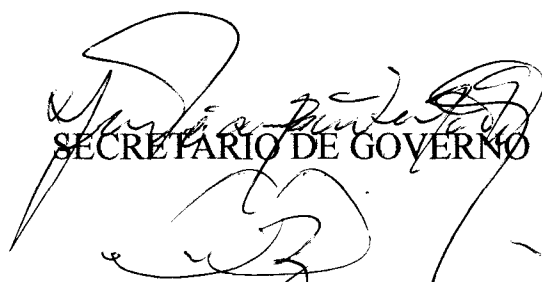
Parágrafo único. O Estado somente poderá estabelecer isenções, privilégios ou subsídios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, mediante Lei específica que indique as fontes de recursos que assegurem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de maio de 2001.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 7º A GASPIISA será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A composição, a organização, as atribuições, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à GASPIISA serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições desta Lei, da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhes forem aplicadas.

Art. 8º Fica outorgado à GASPIISA a concessão, com exclusividade, para exploração do serviço público de gás canalizado, oriundo de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, em todo o território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere a concessão de que trata o *caput* serão prestados de forma adequada, assegurada a justa remuneração do capital da concessionária, com observância das disposições constantes do contrato de concessão e da legislação em vigor.

Art. 9º A concessão outorgada à GASPIISA, nos termos do art. 8º, vigorará pelo prazo de trinta anos, contados a partir da data da promulgação desta Lei, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único. O Estado somente poderá estabelecer isenções, privilégios ou subsídios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, mediante Lei específica que indique as fontes de recursos que assegurem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de maio de 2001.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA